



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3243/2024

PROCEDIMENTO: 1.05.000.000262/2023-37

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA

PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE: JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.

2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada *“vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que usa grande parte do seu discurso durante as sessões da Câmara de Vereadores de São Bento do Una realizados nas quartas-feiras, e divulgadas no canal do youtube e transmitidas pelas rádios e pelas redes sociais para proferir discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada inventou uma gripe aviária e conseguiu um decreto para prejudicar os agricultores da região, o uso de termos como ‘miséria’, ‘prepotente’, ‘arrogante’, ‘maldosa’, ‘ridícula’, ‘mentirosa’, ‘uma vergonha’, ‘cheia de maldade’, ‘irresponsável’, ‘pegadora de carona’ são frequentemente utilizados pelo vereador em seus discursos, com o único intuito de ridicularizar e desacreditar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir aos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político da noticiante em seus discursos, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes para referir-se a estes vereadores”*.

3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52ª Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.

4. O Promotor Eleitoral oficiente na Promotoria da 52ª Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.

5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para

adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.

6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2ª CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, **para revisão do declínio de atribuição**.

7. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.

8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que **as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino**.

9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei nº 14.192/2021).

10. **No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.**

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

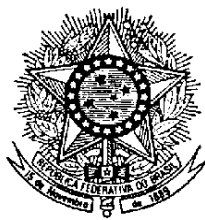
Atento ao que consta dos autos, voto pela atribuição do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

VD



MPF
FLS _____
2A.CAM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000262/2023-37 - **Eletrônico** (Notícia de Fato MPPE nº 02700.000.004/2024)

NÚMERO DO VOTO: 3243/2024

EMENTA DO VOTO: NOTÍCIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), sofrido por uma deputada estadual de Pernambuco e praticado, em tese, por um vereador de São Bento da Una/PE.
2. Conforme consta da notícia-crime, a deputada 'vem sofrendo constantemente perseguição e ataques do vereador (...), que usa grande parte do seu discurso durante as sessões da Câmara de Vereadores de São Bento do Una realizados nas quartas-feiras, e divulgadas no canal do youtube e transmitidas pelas rádios e pelas redes sociais para proferir discurso de ódio gratuito em desfavor da noticiante. (...) O vereador tenta a todo custo denegrir a imagem da denunciante, imputando-lhe fatos inverídicos e ainda usando palavras que tem o único objetivo de desqualificar a denunciante, tentando induzir a população de que esta não possui competência para a função a qual foi eleita. (...) além de informações falsas como por exemplo afirmar que a deputada inventou uma gripe aviária e conseguiu um decreto para prejudicar os agricultores da região, o uso de termos como 'miséria', 'prepotente', 'arrogante', 'maldosa', 'ridícula', 'mentirosa', 'uma vergonha', 'cheia de maldade', 'irresponsável', 'pegadora de carona' são frequentemente utilizados pelo vereador em seus discursos, com o único intuito de ridicularizar e desacreditar o trabalho da noticiante. Sendo, portanto, os fatos pertinentes à avaliação da conduta delituosa, praticada pelo noticiado. Importante frisar que apesar de se referir aos vereadores pertencentes ao mesmo grupo político da noticiante em seus discursos, em nenhum momento o noticiado utiliza termos semelhantes para referir-se a estes vereadores'.
3. O Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco declinou do feito à Promotoria da 52ª Zona Eleitoral (São Bento da Una), por entender que o vereador investigado não seria detentor de foro por prerrogativa de função.
4. O Promotor Eleitoral oficiante na Promotoria da 52ª Zona Eleitoral entendeu que os fatos relatados pela parlamentar configuram, em tese, o crime do art. 140 do Código Penal, não sendo o caso de violência política de gênero. Por tal motivo, remeteu os autos para a Promotoria de Justiça de São Bento do Una, bem como notificou a deputada, dando-lhe ciência do mencionado declínio.
5. Inconformada, a noticiante encaminhou à Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) representação para adoção de providências cabíveis a fim de que os fatos sejam apurados e processados sob a ótica do art. 326-B do Código Eleitoral.
6. A Coordenadora do GT-VPG comunicou os fatos à 2ª CCR, que, por sua vez, por meio de ofício encaminhado por seu Coordenador, requisitou os presentes autos à 52ª Promotoria de Justiça Eleitoral de São Bento do Una, para revisão do declínio de atribuição.
7. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara, para o exercício de sua atribuição revisional.
8. Na presente hipótese, os elementos iniciais indicam que as condutas apuradas estão relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas, mormente considerando as constantes provocações direcionadas à noticiante e o fato de que o mesmo tratamento não ocorre em relação a parlamentares do sexo masculino.
9. Existência, portanto, de indícios de constrangimento e perseguição a detentora de mandato eletivo, com

a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, o que configura, em tese, o crime eleitoral previsto no art. 326-B do CE (incluído pela Lei nº 14.192/2021). 10. No mesmo sentido, precedente deste Colegiado: PIC 1.02.003.000103/2022-33, julgado na Sessão de Revisão 928, de 15/04/2024, por unanimidade.

11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Promotor Eleitoral oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

SESSÃO: 946ª Sessão Ordinária (09/09/2024)

RELATOR(A): CARLOS FREDERICO SANTOS

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO -
- PAULO DE SOUZA QUEIROZ -
- CARLOS FREDERICO SANTOS -

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA

Encaminho à(ao) MPPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 946ª Sessão Ordinária (09/09/2024) da 2A.CAM.

Brasília, 12 de setembro de 2024

CAMILA VIANA LIMA

2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal